



OS DIREITOS FUNDAMENTAIS, A SUSTENTABILIDADE E O DIREITO À SAÚDE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

FUNDAMENTAL RIGHTS, SUSTAINABILITY AND THE RIGHT TO HEALTH IN THE FEDERAL CONSTITUTION

DOI: 10.5281/zenodo.18945638



Maria de Fátima Ribeiro¹

Kamile Santos Kemp Marcondes de Moura²

Bruna da Costa Moreira³

Iago Gonçalves Ferreira⁴

Eduardo Silva de Oliveira⁵

RESUMO

Este artigo aborda os desafios trazidos pela sustentabilidade em meio aos direitos fundamentais sociais, especificamente no direito à saúde. Busca-se destacar a sustentabilidade em sua natureza sistêmica-constitucional, implicando uma compreensão interdisciplinar desse princípio fundamental não apenas no contexto ambiental, mas também considerando a perspectiva social. Notoriamente, o Poder Judiciário desempenha um papel central no cumprimento do dever fundamental de proteção do meio ambiente, sendo responsável por contribuir para a edificação de uma sociedade caracterizada pela inclusão social, prudência ambiental e respeito aos direitos fundamentais, inclusive os das gerações futuras. Surgem as "dimensões da sustentabilidade", abordando especificamente a maneira como a sustentabilidade se manifesta nas variadas interações humanas relacionadas ao direito social da saúde. O método a ser utilizado é o indutivo, com base em doutrinas, periódicos e pesquisa bibliográfica.

1 Pós-Doutora em Direito Fiscal pela Universidade de Lisboa. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8450-9872> . E-mail: professoramariadefatimaribeiro@gmail.com.

2 Doutoranda em Direito pela Universidade de Marília/SP – (Unimar). ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-3125-7562>. E-mail: adv.kamile@gmail.com.

3 Mestre em Direito pela Universidade de Marília/SP – (Unimar). E-mail: brunamoreira_direito@outlook.com.

4 Mestrando em Direito pela Universidade de Marília/SP – (Unimar). ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-0784-0238>. E-mail: adv.iagoferreira@gmail.com.

5 Mestrando em administração pela Universidade de Marília/SP – (Unimar). E-mail: eduoliveira14@gmail.com.





Palavras-chave: direitos fundamentais. direito à saúde. sustentabilidade.

ABSTRACT

This article addresses the challenges brought by sustainability in the midst of fundamental social rights, specifically the right to health. The aim is to highlight sustainability in its systemic-constitutional nature, implying an interdisciplinary understanding of this fundamental principle not only in the environmental context, but also considering it from a social perspective. Famously, the Judiciary plays a central role in fulfilling the fundamental duty of protecting the environment, being responsible for contributing to the construction of a society characterized by social inclusion, environmental prudence and respect for fundamental rights, including those of future generations. The "dimensions of sustainability" emerge, specifically addressing the way in which sustainability manifests itself in the varied human interactions related to the social right to health. The method to be used is inductive, based on doctrines, periodicals and bibliographical research.

Keywords: fundamental rights. right to health. sustainability.

INTRODUÇÃO

O presente artigo objetiva-se pela análise da sustentabilidade e a avaliação de sua relevância nos direitos fundamentais sociais, com ênfase no direito à saúde. Destaca-se que a sustentabilidade surge, em regra, como uma alternativa para mitigar a destruição ambiental e promover a recuperação do meio ambiente. Além disso, representa uma abordagem inovadora na conscientização das pessoas sobre a maneira como devem contribuir para o desenvolvimento sustentável, visando garantir o mínimo existencial, ou melhor, condições de existência digna para todos os seres vivos.

A compreensão contemporânea dos direitos sociais reflete uma evolução decorrente de uma sucessão de fatos transformadores ao longo do tempo. Essas mudanças podem ser examinadas em uma relação de causa e efeito, correlacionadas ao desenvolvimento da sociedade e do Estado Constitucional. Além disso, estão intrinsecamente ligadas ao fortalecimento das concepções de Constituição e direitos fundamentais.

Deve-se ponderar a materialização do direito à sustentabilidade como um princípio constitucional, ele é apontado como um valor fundamental, direcionado a impor a





responsabilidade do Estado e da sociedade na consecução do desenvolvimento. Essa concretização requer que a sustentabilidade seja socialmente inclusiva, duradoura e equitativa, ao mesmo tempo ética e eficiente. O objetivo é assegurar, de forma preventiva e cautelosa, tanto no presente quanto no futuro, especificamente pelo direito social à saúde.

Cabendo analisar ainda a relação intrínseca entre a sustentabilidade e os fundamentais, reconhecendo a imprescindibilidade de proteção ao meio ambiente para garantir o desenvolvimento de forma sustentável e o pleno gozo de todos os direitos fundamentais.

É incontestável que considerar o desenvolvimento requer o compromisso com a sustentabilidade, sendo este um elemento essencial e uma obrigação atribuída a todos como uma forma de salvaguardar o futuro das gerações.

O método empregado envolve a apreciação e interpretação da matéria, sendo a pesquisa conduzida por meio de análise bibliográfica, utilizando-se das referências citadas.

1. SUSTENTABILIDADE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O tema sustentabilidade atualmente tem estado em constante debate, o que se justifica pela relevância deste aspecto. Contemporaneamente, a temática da sustentabilidade vem sendo abordada por larga literatura especializada, pois há uma preocupação global em se discutir as questões que envolvem uma melhoria da qualidade de vida para as presentes e futuras gerações (Biliatto; 2022, p. 40).

A sustentabilidade se baseia na garantia presente do bem-estar físico, psíquico e espiritual, sem comprometer a garantia deste mesmo bem-estar às gerações vindouras. Buscar a sustentabilidade é um direito e seu alcance é um dever constitucional inalienável e intangível de reconhecimento da liberdade de cada cidadão (Freitas; 2011, p. 60). Para Machado, Aquino e Bodnar (2020, p. 2167) “Sustentabilidade não é simples ideologia, mas reivindica as profundas transformações que precisam ocorrer em todas as áreas do conhecimento humano”.





Verificando historicamente os primeiros debates de maior relevância para a sustentabilidade tem-se na Suécia, a partir de 1968, a contribuição do Clube de Roma que agregava estudiosos, pesquisadores e autoridades de várias partes do mundo. As principais discussões sobre ecodesenvolvimento foram aí gestadas buscando compreender de forma sistêmica temas como a desigualdade social, o crescimento desordenado e desequilibrado dos grandes centros e a devastação do meio ambiente. As reuniões revelavam que era possível entender o mundo como uma espécie de organograma e, a partir desse contexto, analisavam-no como um todo (Biliatto; 2022, p. 40).

A partir de 1972 o conceito de sustentabilidade começa a ganhar notoriedade, pois, também na Suécia, na cidade de Estocolmo, a Organização das Nações Unidas - ONU realizou sua primeira conferência sobre questões ambientais. O evento ficou conhecido como Conferência de Estocolmo e representou um marco no desenvolvimento internacional de políticas públicas ambientais. Na ocasião foi elaborado o Programa das Nações Unidas para o Ambiente, resultando no documento chamado Declaração do Ambiente (Santos e Neris; 2021, p. 28-29). O sítio eletrônico da ONU Brasil reproduz parte do documento que descreve “defender e melhorar o meio ambiente para as atuais e futuras gerações se tornou uma meta fundamental para a humanidade”.

O desenvolvimento sustentável deriva do conceito de sustentabilidade, sendo que esta define objetivos a serem buscados e aquele define como buscar tais objetivos. O desenvolvimento sustentável se configura como uma das ferramentas da sustentabilidade (Machado, Aquino e Bodnar; 2020, p. 2159).

Em 1987, por ocasião da publicação do Relatório de Brundtland - Nosso Futuro Comum, documento oriundo da Comissão Mundial de Meio Ambiente e Desenvolvimento, conduzido pela ex-primeira-ministra norueguesa Gro Harlem Brundtland, foi divulgado o conceito de Desenvolvimento Sustentável: “O desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades” (Biliatto 2022, p. 41). Um modelo econômico capaz de gerar riqueza e bem-estar, promovendo coesão social e preservação do meio-ambiente é o





que impõe o desenvolvimento sustentável (Morete; 2013, p. 151). Lecionam Silva e Lima (2010, p. 40):

Incorporar a característica “sustentável” ao desenvolvimento é um esforço conjunto entre setor público e privado. As políticas públicas são uma das ferramentas utilizadas para esse fim, e, independentemente de qual for a dimensão de sua aplicação, elas estarão impactando no processo de desenvolvimento, de forma a contribuir ou não para sua sustentabilidade.

No Brasil, na cidade do Rio de Janeiro, em 1992, reuniram-se autoridades de diversos países para a Conferência Mundial sobre Gestão Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, conhecida como Eco-92. Os presentes se comprometeram politicamente, em síntese, em adotar políticas públicas calcadas na responsabilidade com o desenvolvimento sustentável. Dez anos depois, na África do Sul, na cidade de Joanesburgo, ocorreu o evento denominado de Rio+10 do qual foi gerado o documento intitulado de Protocolo de Kioto acordando que os países com maiores níveis de exploração e consumo de recursos naturais deveriam sofrer maior tributação e responsabilização pelos danos ambientais. Na ocasião também se fixaram os três tradicionais pilares do desenvolvimento sustentável: o econômico, o social e o ambiental (Biliatto; 2022, p. 41-42). Assim, historicamente, o desenvolvimento sustentável ergueu-se com base no tripé dimensional, porém Biliatto (2022, p. 34) também esclarece que “robusta é a literatura que vem contemporaneamente incorporando outras dimensões à sustentabilidade”.

Novamente em 2015, nos Estados Unidos, na cidade de Nova York, a ONU reuniu representantes de diversos países para definição de objetivos globais de desenvolvimento sustentável, chamados de ODS. Na ocasião foi estabelecida a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável que prevê 17 objetivos fundamentais do desenvolvimento sustentável e 169 metas. A agenda global acolhe algumas das mais importantes carências do mundo como: fome, desigualdade, meio ambiente e mudanças climáticas (Machado, Aquino e Bodnar; 2020, p. 2164-2165), sendo que para o tema proposto no presente estudo destaca-se o ODS 3 – Saúde e bem-estar.





Considerando o exposto até aqui, vislumbra-se que a sustentabilidade exige uma visão sistêmica do mundo, afastando qualquer modelo antropocêntrico, mas acatando um modelo essencialmente biocêntrico, de modo a encerrar um olhar focado na complexidade da vida (Biliatto; 2022, p. 34). Neste sentido ensinam Santos e Neris (2021, p. 36):

Logo, a sustentabilidade não se reduz apenas a minimizar os danos dos empreendimentos humanos no meio ambiente, mas em se tomar, na maioria das vezes, decisões políticas que visem limitar empreendimentos humanos em detrimento do bem-estar social.

A sustentabilidade integra, mundialmente, preocupações ambientais, sociais e econômicas. Deste modo, se mostra responsável pela perpetuidade da natureza e da própria vida humana em sociedade, a partir dela surgem as orientações para as atividades humanas, atuais e futuras, com foco no bem-estar da humanidade (Biliatto; 2022, p. 37-38). Do primado da dignidade humana decorre todo o embasamento da sustentabilidade, deste primado também deriva a ideia de direitos fundamentais que, em suma, são direitos do homem. A ideia de direitos fundamentais, e mais amplamente de direitos humanos, está intimamente ligada à noção de dignidade da pessoa humana, expressa em diversos aspectos e níveis de proteção. Consequentemente, a evolução e proliferação desses direitos dão-se, da forma que for se mostrando necessário, para a tutela da dignidade humana. (Santos e Neris; 2021, p. 31-32).

Em um Estado Democrático de Direito a sustentabilidade deve ser máximamente defendida, especialmente através de disposições constitucionais (Mansano e Ferreira; 2019, p. 144). A Sustentabilidade se apresenta como um caminho possível para a solução de diversos problemas globais, configura uma norma social direcionada à continuidade das sociedades humanas e do bem-estar dos indivíduos, indicando o que deve ser culturalmente desejável e adequado para as presentes, bem como para as futuras gerações (Biliatto; 2022, p. 52 e 65).





2. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS E SUA RELAÇÃO COM A SUSTENTABILIDADE

Os direitos fundamentais, como produto de uma evolução histórica, foram gradualmente incorporados aos diversos sistemas jurídicos. Atualmente, pode-se afirmar que a maioria dos países reconhece, em algum grau, algum direito fundamental. Apesar desse reconhecimento representar um passo significativo, não assegurou, de maneira integral, a efetivação desses direitos, especialmente em nações onde a desigualdade social é acentuada, como nos países subdesenvolvidos.

Nos últimos anos, tem havido uma crescente significativa na relação entre o Direito e a sustentabilidade. Atualmente, a sociedade está empenhada em promover práticas sustentáveis em diversas esferas, incluindo os direitos fundamentais sociais.

Nesse contexto, destaca-se a relevância da análise dessa vinculação no domínio dos direitos sociais. Enquanto é em certa medida aceitável a ligação dos indivíduos aos direitos "liberais" ou individuais (apesar da anacronia dessa classificação), a discussão se torna mais complexa quando se trata de examinar os direitos sociais, especialmente quando estes exigem prestações materiais. Além disso, é crucial considerar a importância inegável que os direitos sociais têm no cenário contemporâneo, marcado por crescentes desafios sociais e econômicos. Vale ressaltar que, no Brasil, esses direitos são expressamente incluídos no rol dos direitos fundamentais pela opção do legislador constituinte originário.

A incorporação no sistema jurídico do princípio da sustentabilidade e do correspondente direito fundamental ao desenvolvimento sustentável apresenta consideráveis desafios práticos, que têm início com a própria definição, ou, de maneira mais apropriada, com a identificação, dentre as diversas interpretações possíveis, daquela que melhor se alinha com uma compreensão sistemática do ordenamento jurídico brasileiro.

Em linhas gerais, a doutrina geralmente sustenta que o princípio da sustentabilidade deriva das disposições contidas no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, sem desconsiderar que suas raízes já eram perceptíveis durante o regime constitucional anterior.





Nesse contexto, autores como Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2019, p. 300) expressam a seguinte posição:

No plano normativo nacional, a noção de sustentabilidade encontrou ressonância já na legislação editada antes da constitucionalização da questão ambiental, como dá conta, entre outros exemplos, a Lei 6.938/1981, que, no seu art. 4º, entre os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, destaca a “compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico” (inciso I) e a “preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente” (inciso VI).

Explorando a conexão entre o princípio da sustentabilidade e o direito fundamental ao desenvolvimento sustentável, conforme estabelecidos na Constituição de 1988, Juarez Freitas (2016, p. 115-117, 125) considera que:

[...] quando a Constituição fala em desenvolvimento como valor supremo e como objetivo fundamental, quer necessariamente adjetivá-lo como sustentável, intemporal e durável. Melhor do que isso: pretende que a sustentabilidade fixe os pressupostos (sociais, econômicos, ambientais, jurídico-políticos e éticos) de conformação do desenvolvimento constitucionalmente aceitável.

[...] o desenvolvimento, entendido como um dos valores constitucionais supremos, somente se esclarece, interna e externamente, se conjugado à sustentabilidade multidimensional.

No mesmo sentido,

À luz da Constituição, o novo desenvolvimento, moldado pela sustentabilidade como valor e como princípio, mostra-se perfeitamente racional, plausível e cogente. Lógico: quanto mais forem proteladas as medidas obrigatórias de mitigação e de adaptação, mais graves serão as perdas perfeitamente evitáveis. Vale dizer: quanto mais proteladas as medidas de sustentabilidade, mais dispendiosas serão e maior a probabilidade de que cheguem fora do prazo hábil.

Mas e a relação com os direitos sociais?

Os direitos sociais, de segunda dimensão, caracterizam-se como direitos a prestações, “correspondendo à evolução do Estado de Direito, de matriz liberal- burguesa, para o Estado democrático e social de Direito [...]” (Sarlet, 2009, p. 185). Em relação à Constituição atual,





afirma-se que referidos direitos prestacionais encontraram uma receptividade inédita no constitucionalismo pátrio.

Quanto ao caráter prestacional dos direitos sociais, Sanchís (2009) destaca algumas considerações. Ele observa que (a) nem todos os direitos socialmente considerados demandarão necessariamente uma prestação no sentido estrito, como no caso dos direitos de greve e de liberdade sindical. Ao mesmo tempo, (b) quando se menciona direitos prestacionais em sentido estrito, refere-se a bens e serviços economicamente avaliáveis. Caso contrário, se incluirmos também a defesa jurídica ou a proteção administrativa, todos os direitos fundamentais receberiam a qualificação de prestacionais, uma vez que, mesmo em graus diferenciados, todos requerem uma organização estatal que viabilize o seu exercício. Em resumo, todos os direitos fundamentais, sejam sociais ou não, necessitam de uma prestação estatal em sentido amplo.

No mesmo sentido assegura Leivas (2006, págs. 87-88):

A primeira das características dos direitos fundamentais sociais que vem à tona é a de serem direitos a ações positivas. [...] Porém, nem todos os direitos a ações positivas são direitos fundamentais sociais. Estes formam uma espécie de direitos fundamentais prestacionais em sentido amplo, que compreendem direitos à proteção, direitos à organização, procedimentos e direitos fundamentais sociais. Os direitos prestacionais em sentido amplo são direitos a ações positivas, porém cada um destes tipos de direitos tem seus caracteres próprios. Por exemplo, direitos a procedimentos e organização são direitos positivos a ações normativas do Estado. [...] Neste sentido, impende acrescentar o elemento fático ao conceito. Assim, direitos fundamentais sociais são direitos a ações positivas fáticas. Não são, porém, quaisquer ações fáticas: são aquelas que, se o indivíduo possuisse meios financeiros suficientes e, se encontrasse no mercado uma oferta suficiente, poderia obtê-las também de particulares. [...] Entretanto, nem tudo que pode ser encontrado no mercado pode ser objeto de um direito fundamental social. Agrega-se, então, o caráter da importância.

A relação da dimensão social da sustentabilidade atua na proteção da diversidade cultural, garantia do exercício pleno dos direitos humanos e combate à exclusão social (Póvoas, 2015, p. 49).

Nesse contexto, é crucial ressaltar que as políticas públicas devem ser direcionadas para a efetivação dos direitos sociais. Isso porque a preservação do respeito pela natureza e





pelos recursos naturais está intrinsecamente ligada ao tratamento digno e ao respeito pelo ser humano.

Sobre a exploração da dimensão social da sustentabilidade, Freitas (2012, p. 58-59) apresenta-se ainda a seguinte concepção:

Dimensão social, no sentido de que não se admite o modelo do desenvolvimento excludente e iníquo. De nada serve cogitar da sobrevivência enfastiada de poucos, encarcerados no estilo oligárquico, relapso e indiferente, que nega a conexão de todos os seres vivos, a ligação de tudo e, desse modo, a natureza imaterial do desenvolvimento. [...] Válidas são apenas as distinções voltadas a auxiliar os desfavorecidos, mediante ações positivas e compensações que permitam fazer frente à pobreza medida por padrões confiáveis, que levem em conta necessariamente a gravidade das questões ambientais. Nesse ponto, na dimensão social da sustentabilidade, abrigam-se os direitos fundamentais sociais, que requerem os correspondentes programas relacionados à universalização, com eficiência e eficácia, sob pena de o modelo de governança (pública e privada) ser autofágico e, numa palavra, insustentável.

Assim sendo, extrai-se que a relação entre os direitos fundamentais e a sustentabilidade é intrínseca e abrange diversas dimensões. Muitos direitos fundamentais estão diretamente relacionados à proteção do meio ambiente e à sustentabilidade. O direito à vida, à saúde, à moradia e a um meio ambiente ecologicamente equilibrado são exemplos de direitos que têm uma forte ligação com práticas sustentáveis.

O desenvolvimento sustentável, conceito que visa equilibrar o progresso econômico, social e ambiental, está interligado aos direitos fundamentais. Isso implica garantir que o desenvolvimento econômico respeite os limites ecológicos, promova a justiça social e respeite os direitos humanos.

Os direitos sociais, como o direito à alimentação, à água potável, à educação e ao trabalho digno, estão conectados à sustentabilidade. A busca por práticas sustentáveis envolve garantir que as necessidades básicas sejam atendidas de maneira justa e equitativa, sem comprometer as gerações futuras. Nesse sentido verifica-se que por meio da dimensão social da sustentabilidade, é necessário criar novas regras que regulem os processos sociais, com o objetivo de se ter uma sociedade mais justa, mais inclusiva e mais humana. (Ferrer; Cruz, 2017, p. 25).





Por fim, conclui-se que a sustentabilidade e os direitos fundamentais são interdependentes, formando uma base ética e jurídica para abordar desafios ambientais e sociais de forma equitativa e duradoura.

3. SUSTENTABILIDADE E O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

Iniciemos com um sucinto histórico do tratamento dos temas relacionados à sustentabilidade nas pretéritas Constituições Brasileiras. A primeira Carta Magna, Constituição Imperial de 1824, limitou-se a proibir expressamente o exercício de atividades que colocassem em risco a saúde dos cidadãos, tutelando a saúde pública e, conseqüentemente, o bem-estar social. Na República recém-proclamada, a Constituição de 1891 seguiu a mesma linha da anterior e relacionada à sustentabilidade estagnou-se na proteção de atividades ofensivas à saúde pública. A Constituição promulgada em 1934 apresentou maior inclinação social tratando de pontos como ordem social, direitos trabalhistas, previdência social e a ação popular como instrumento jurídico capaz de tutelar a proteção dos recursos naturais. As Constituições de 1937 e 1946 destacaram-se no âmbito do desenvolvimento ambiental abordando temas como a proteção dos monumentos históricos, artísticos e naturais, paisagens, minas, águas, florestas, caça, pesca e proteção das plantas e rebanhos. Nas Normas Supremas de 1967 e 1969 manteve-se os moldes, porém a inovação deu-se pela utilização da expressão “ecológico” pela primeira vez (Santos e Neris; 2021, p. 34-35).

A atual Constituição Federal, vigente desde 1988 e conhecida como Constituição Cidadã, trouxe expressivo marco no ordenamento jurídico brasileiro e positivou temas nunca abordados no campo constitucional. Estabeleceu uma nova ordem constitucional sob o fundamento de um Estado Social Democrático de Direito que se mostra extremamente compatível com o ideal da sustentabilidade. Segundo Santos e Neris (2021, p. 36):





As Constituições brasileiras anteriores à Constituição vigente, demonstram uma visão estreita sobre a tutela do desenvolvimento sustentável no país. A realidade brasileira após as grandes discussões mundiais sobre a sustentabilidade foi se modificando paulatinamente, fato que culminou na Constituição Federal de 1988, a qual reconhece a relevância da sustentabilidade como um bem composto de inúmeras variáveis, sendo imprescindível para a continuidade da vida com qualidade e bem-estar.

Conforme já apontado, a sustentabilidade é decorrente da primazia da dignidade humana, sendo que já no artigo 1º da vigente Constituição Federal Brasileira determina-se que um dos fundamentos do Brasil é a dignidade da pessoa humana, ponto central de sua tutela, sendo assim a Constituição o principal instrumento da positivação de suas normas defensoras. Nesta linha defende Biliatto (2022, p. 26):

[...] parece assertivo que a evolução percebida no direito constitucional contemporâneo tem incontestável influência da afirmação dos Direitos Fundamentais como núcleo de proteção da dignidade da pessoa humana. Desse modo, a Constituição passa a ser o ambiente jurídico ideal à positivação das normas garantidoras dessas conquistas históricas.

Este é um dos pontos que demonstram o acolhimento da sustentabilidade na Carta Magna do Brasil, sendo que ao longo de todo o texto constitucional encontramos várias disposições que zelam pelo ideal sustentável.

O artigo 225 da Constituição Brasileira assim prevê:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O texto do dispositivo acima transcrito se mostra bastante coincidente com os temas sustentabilidade e desenvolvimento sustentável, porém não apenas a vertente ambiental é abordada na Constituição Federal de 1988, os demais aspectos multidimensionais dos referidos temas também são contemplados. Mansano e Ferreira (2019, p. 145) ensinam “Isso porque a Carta Maior defende em vários de seus princípios e fundamentos a sustentabilidade, seja ela na área econômica, social, trabalhista, das instituições públicas, entre outras”.





De forma exemplificativa, pois são numerosas as previsões neste sentido, passamos a apontar algumas disposições constitucionais correlatas à sustentabilidade. Já no preâmbulo indica-se a intenção de se instituir um Estado Democrático que assegure o exercício dos direitos, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça. O artigo 3º aponta que uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução de desigualdades e o bem de todos são objetivos fundamentais da República. O artigo 4º determina que as relações internacionais devem ser regidas pela prevalência dos direitos humanos. O artigo 170 prevê que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna. Por fim, apontamos o artigo 192 que estabelece que o sistema financeiro nacional deve promover o desenvolvimento equilibrado do país e servir aos interesses da coletividade.

Da observância da redação nota-se que a sustentabilidade não está expressamente contida no texto constitucional, mas encontra-se irradiada implicitamente ao longo de toda a Constituição, sendo contemplada em suas diversas dimensões. Para Santos e Neris (2021, p. 36) “na atual Constituição Federal, a sustentabilidade é reconhecida como direito difuso fundamental do cidadão”. No mesmo sentido defende Biliatto (2022, p. 33):

O Princípio da Sustentabilidade, pilar maior da Constituição Cidadã de 1988, é concebido nesta pesquisa em sua amplitude jurídica, como meta-princípio constitucional elevado ao status de Direito Fundamental, decorrente da robusta interligação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e a ética que subjaz a concepção de Sustentabilidade.

O reconhecimento da sustentabilidade como um direito fundamental determina deveres que devem ser observados por todos, sociedade civil e Estado, exigindo a implementação de políticas públicas nacionais que prezem por todas as dimensões da sustentabilidade e que reflitam o devido cumprimento dos pactos internacionais firmados, como exemplo, os objetivos para o desenvolvimento sustentável traçados pela Agenda 2030 da ONU (Biliatto; 2022, p. 73).





Indo ao encontro do tema do presente trabalho, passamos a abordar a saúde como direito fundamental tutelado pela Constituição Federal de 1988. A saúde é englobada pelo rol dos chamados direitos sociais, classificados como de 2ª geração ou dimensão, estes visam garantir o bem-estar social (Biliatto; 2022, p. 26), sendo também reconhecida como direito humano. Em 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, estabeleceu que todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar saúde a si e à sua família. Medeiros (2021, p. 14 e 46) defende que a saúde se consagra como direito humano básico, estando intimamente ligada ao próprio direito à vida, sendo que, os direitos humanos se consolidam como diretriz do Estado Democrático de Direito, são a salvaguarda da pessoa humana. Os direitos humanos repercutem no sistema do direito, pois tornam-se direitos fundamentais dos Estados Democráticos, estes pautados por um viés universalista e que contempla a figura humana.

Assim como a sustentabilidade o direito à saúde é intensamente tutelado pela Constituição Federal de 1988. A saúde é expressamente reconhecida como direito social no artigo 6º. O artigo 7º determina que o salário mínimo no Brasil deve ser capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e às de sua família, incluindo a saúde, sendo também direito do trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde. É competência comum dos entes públicos legislar sobre a proteção e defesa da saúde, conforme prevê o artigo 24. Segundo o artigo 194 os direitos relativos à saúde devem ser assegurados pela seguridade social. Aliás, o Título VIII – Da Ordem Social traz, dentro do Capítulo II, toda uma Seção dedicada a tratar do tema saúde, reforçando ser ela um direito de cada ser humano:

Artigo 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A saúde é direito de todos, sendo dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.





Diversas outras disposições acerca da saúde podem ser encontradas no decorrer do texto constitucional, as aqui mencionadas apenas exemplificam a tutela deste direito fundamental pela vigente Carta Magna.

Também se mostra interessante para o presente estudo relacionar brevemente a sustentabilidade e o direito à saúde. Conforme já mencionado, a sustentabilidade pode ser abordada em diversas dimensões, sendo a social uma delas, tratando-se a saúde de um direito social mostra-se relevante ao ideal da sustentabilidade e do desenvolvimento sustentável. Inclusive, a já mencionada Agenda 2030 da ONU, que traz diversos objetivos fundamentais do desenvolvimento sustentável, apresenta um tópico especificamente direcionado à saúde e ao bem-estar. O objetivo 3 da Agenda 2030 visa assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todas e todos, em todas as idades, o que reforça o entrelaçamento dos temas sustentabilidade e saúde.

Nessa perspectiva, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) não devem ser compreendidos como metas isoladas, mas como um sistema interdependente de garantias fundamentais. Embora o ODS 3 seja o epicentro da proteção à saúde, sua plena realização está intrinsecamente vinculada a outros objetivos que combatem os determinantes sociais do processo saúde-doença. É o caso do ODS 6 (Água Limpa e Saneamento) e do ODS 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis), que reforçam a dimensão ambiental da sustentabilidade como suporte para a vida. Da mesma forma, o ODS 10 (Redução das Desigualdades) dialoga diretamente com o princípio da equidade no Sistema Único de Saúde (SUS), demonstrando que a sustentabilidade social exige a superação de barreiras socioeconômicas para a efetivação do 'mínimo existencial'. Assim, a Agenda 2030 atua como um parâmetro de governança que obriga o Estado a promover políticas públicas transversais, onde a saúde é, simultaneamente, um resultado e um pressuposto do desenvolvimento sustentável.

Observa-se que tanto sustentabilidade quanto saúde são abordadas e tuteladas pela Constituição Federal de 1988, classificando-se como direitos fundamentais e sendo pautadas





primordialmente por um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vislumbra-se a urgência de integrar a sustentabilidade no diálogo jurídico, estabelecendo-se como alicerce principiológico em diversas disciplinas do campo jurídico. Ademais, reconhece-se o potencial para desenvolver uma teoria geral interdisciplinar sobre os direitos da sustentabilidade, uma empreitada que demanda o imediato reconhecimento desse princípio fundamental como uma noção norteadora na ciência jurídica, garantindo uma abordagem coerente com os parâmetros do Estado Democrático de Direito.

A noção de responsabilidade intergeracional é inerente à sustentabilidade, implicando que as atuais ações não devem comprometer o desenvolvimento das gerações futuras, respeitando, assim, os direitos fundamentais das gerações vindouras.

A dimensão social, por sua vez, concentra-se na concretização dos direitos sociais. Nesse contexto, destaca-se que o respeito ao meio ambiente está intrinsecamente ligado ao respeito ao ser humano.

Os 17 objetivos e as 169 metas para o desenvolvimento sustentável, fortemente influenciados pela doutrina de Sachs, focalizam-se nos pilares de pessoas, prosperidade, paz, parcerias e planeta. Estes foram ratificados pela Assembleia Geral da ONU em Nova York e devem servir como guia para orientar as políticas públicas brasileiras na promoção do direito fundamental ao desenvolvimento sustentável.

Dessa forma, estabelece-se uma conexão íntima entre meio ambiente, direitos humanos e desenvolvimento. Essa interligação pressupõe a salvaguarda da vida humana e a garantia do exercício de outros direitos e liberdades fundamentais.





REFERÊNCIAS

BILIATTO, Bruno Lopes. **O princípio da sustentabilidade como pilar normativo da Constituição da República Federativa do Brasil**. 2022. 85 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 jan. 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

FERRER, Gabriel Real; CRUZ, Paulo Márcio. Direito, sustentabilidade e a premissa tecnológica como ampliação de seus fundamentos. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; REZENDE, Elcio Nacur. **Sustentabilidade e meio ambiente**: efetividades e desafios. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

FREELAND, Steven. Direitos humanos, meio ambiente e conflitos: enfrentando os crimes ambientais. **SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos**, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 118-145, 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sur/v2n2/a06v2n2.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2024.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

GERVASONI, Tássia Aparecida; BOLESINA, Iuri. Os Direitos Sociais como elemento de sustentabilidade e fundamentação do Estado Democrático De Direito. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 10, n. 2, p. 127-144, maio/ago. 2015. DOI: 10.5433/1980-511X.2015v10n2p127.

LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. **Teoria dos direitos fundamentais sociais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

MACHADO, Maykon Fagundes; AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de; BODNAR, Zenildo. Governança e sustentabilidade: análise dos objetivos do desenvolvimento sustentável





por meio da nova agenda urbana. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, [S. l.], n. 4, p. 2155-2178, 2020.

MANSANO, Josyane; FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. Sustentabilidade como valor constitucional: racionalização do mercado. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, Umuarama, v. 22, n. 1, p. 137-158, 2019.

MEDEIROS, Camilla Amanda Aires de. **O direito fundamental à saúde mental no meio ambiente de trabalho sob a ótica da dignidade da pessoa humana**. 2021. 112 f. Monografia (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2021.

MENDES, Jefferson Marcel Gross. Dimensões da Sustentabilidade. **Inove: Revista das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba**, Curitiba, v. 7, n. 2, p. 49-59, 2009. Disponível em: <http://www.santacruz.br/v4/download/revista-academica/13/cap5.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2024.

MORETE, Vânia Senegalia. Tributação ambiental e sustentabilidade. **Revista Argumentum - Argumentum Journal of Law**, Marília, v. 14, p. 139-165, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php. Acesso em: 12 jan. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil: Saúde e Bem-Estar**. [S. l.], [2024?]. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/3>. Acesso em: 12 jan. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. Nova York: ONU, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2024.

PÓVOAS, Monike Silva. O amor na sociedade de risco: a sustentabilidade e as relações de afeto. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; ARMADA, Charles Alexandre.





Sustentabilidade, meio ambiente e sociedade: reflexões e perspectivas. Umuarama: Universidade Paranaense – UNIPAR, 2015.

SANCHÍS, Luis Prieto. Los derechos sociales y el principio de igualdad sustancial. In: BARUFFI, Helder (org.). **Direitos fundamentais sociais:** estudos em homenagem aos 60 anos da declaração universal dos direitos humanos e aos 20 da Constituição Federal. Dourados: UFGD, 2009.

SANTOS, Lueverton Gonçalves dos; NERIS, Lucas Gabriel Duarte. A sustentabilidade como direito fundamental: instrumentos constitucionais para o cumprimento da Agenda 2030. **Revista Estudantil Manus Iuris**, [S. l.], v. 2, n. 1, p. 27-43, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SILVA, Christian Luiz da; LIMA, José Edmilson de Souza. **Políticas públicas e indicadores para o desenvolvimento sustentável**. São Paulo: Saraiva, 2010.

Recebido em: 16/02/2026

Aprovado em: 03/03/2026

Publicado em: 10/03/2026

